



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16 / 08 / 2001
C	
	Rubrica

Processo : 10865.000394/96-87
Acórdão : 202-12.957

Sessão : 22 de maio de 2001
Recurso : 107.495
Recorrente : MISSIATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS - 1) NULIDADE - Contendo o auto de infração completa descrição dos fatos, enquadramento legal e demonstrativos de cálculo corretamente articulados, atendendo integralmente ao que determina o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa por obscuridade, especialmente quando a infração detectada foi apurada nos livros fiscais do contribuinte e com base em seus próprios levantamentos. II) CONSTITUCIONALIDADE - Não compete a este Colegiado manifestar-se sobre a eventual natureza confiscatória de penalidade estabelecida em lei.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MISSIATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

lao/cf/ovrs



Processo : 10865.000394/96-87

Acórdão : 202-12.957

Recurso : 107.495

Recorrente : MISSIATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 353/357:

“Trata o presente processo de exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração, fls. 326, decorrente de ação fiscal levada a efeito junto ao estabelecimento da empresa acima identificada, através da qual foram verificadas as infrações descritas às fls. 328/331, referentes à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no período compreendido entre 04.92 a 01.96.

Inconformada com a autuação a empresa interpôs, tempestivamente, a impugnação às fls. 334/339, onde alega em síntese, que:

- não houve no Auto de Infração os devidos esclarecimentos acerca da aplicação de juros de mora com conotação de valor monetário;
- a obscuridade da peça autuante no que se refere aos juros moratórios torna-se nefasta e prejudicial, a ponto de inviabilizar a defesa;
- a aplicação da multa de ofício proporcional a 100% do valor tributável é irrazoável, configurando, juntamente com a imputação dos juros de mora, verdadeiro confisco;
- configura-se em discricionariedade mal-disfarçada a aplicação da multa punitiva ou da multa de mora, quando se sabe plenamente vinculada e obrigatória a atividade administrativa de lançamento (CTN, art. 142, par. ún.);
- a hipótese de diligência estaria atrelada à questão da obscuridade dos juros de mora;
- a presente autuação deverá ser declarada nula por desatender aos preceitos de direito invocados;”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10865.000394/96-87
Acórdão : 202-12.957

A autoridade singular julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, mediante a dita decisão, assim ementada:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS.

ICMS – Incidência, Base de Cálculo – O valor do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, tendo em vista que aquele tributo não se encontra elencado entre as parcelas excludíveis do referido valor tributável, expressamente estabelecidas no parágrafo único, art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a citada contribuição. Pelo mesmo motivo, incabível excluir da base de cálculo da COFINS os valores correspondentes às matérias-primas adquiridas pelo estabelecimento.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE”.

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 363/369, encaminhado a este Conselho, sem a efetivação do depósito recursal, pois, apesar de interposto após 15.12.97 (18.12.97), a ciência da decisão singular deu-se antes de 12.12.97 (20.11.97). Nesse recurso, em suma, a Recorrente reedita os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.



Processo : 10865.000394/96-87

Acórdão : 202-12.957

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a Recorrente restringe a sua defesa em argüir a nulidade do presente lançamento, por entender cerceado o seu direito de defesa, sob a alegação de os termos formadores do processo não terem permitido que ela determinasse a real forma para a apuração do crédito constituído, especialmente em relação ao encargo do juros de mora, bem como a sua inconstitucionalidade, devido ao caráter confiscatório da multa de ofício (100%) aplicada.

Inobstante, como bem demonstrado pela decisão recorrida, a cujos fundamentos me reporto, não procedem tais alegações.

À guisa de realçar o vazio das lucubrações da Recorrente, no afã de demonstrar a “obscuridade do lançamento”, permito-me registrar a impertinência das alusões feitas ao emprego da Taxa Referencial como fator de correção monetária, assim como a retroatividade de sua aplicação, porquanto essas questões só se apresentam para fatos geradores ocorridos em 1991, em nada afetando a exigência da COFINS aqui presente, que se deu a partir de abril de 1992.

No tocante à configuração de confisco da multa de ofício aplicada, a par do asseverado pela decisão recorrida de que não há qualquer vinculação constitucional entre o sistema de imposição da multa de ofício ou de seu cálculo, e a natureza do imposto ao qual disse respeito a infração (PN CST nº 52/73), é cediço que refoge à esfera administrativa o exame da constitucionalidade das leis, por ser assunto da exclusiva competência do Poder Judiciário.

Isto posto, como no caso em apreço, o lançamento foi de ofício, em face da iniciativa incompleta da Recorrente em adimplir sua obrigação para com a Seguridade Social, nos termos da Lei Complementar nº 70/91, corretamente foi aplicada a multa de ofício estabelecida no art. 4º, inciso I, da Medida Provisória nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91, a qual foi mitigada apropriadamente pela decisão recorrida, em face do advento do disposto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2001


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO